

DOS CRIMES PRÓPRIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*Carlos Reis da Silva Junior**

1 INTRODUÇÃO

A lei 8078/1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor tem como uma das principais características a de conter todo um conjunto de normas de natureza material e formal, possibilitando assim aos operadores do Direito uma visão conjunta de institutos no momento da busca pela proteção dos consumidores.

Nesse momento destacaremos as normas de natureza material, referentes aos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor nos seus artigos 63 a 74, observando também questões relacionadas à aplicação da pena e de natureza processual, mas que integram as faces penal e processual penal do Direito no Estatuto do Consumidor.

Inicialmente devemos consignar que, nos termos do artigo 61 da Lei 8078/1990, as figuras previstas na mencionada Lei não excluem a aplicação

*Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Chefe de Seção Judiciária da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP. Professor universitário.

de outras figuras incriminadoras, permissivas ou explicativas previstas na legislação penal geral, nos seguintes termos:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Portanto, as figuras típicas do Direito do Consumidor não excluem as demais figuras penais previstas no Código Penal e na legislação penal especial ou extravagante, mas sim, possibilitam a utilização conjunta e sistematizada de figuras delitivas ou de outra natureza na sua aplicação.

A título ilustrativo discorrendo sobre o assunto, é vidente a possibilidade de aplicação de sanções por crimes como lesão corporal, homicídio, ameaça, desobediência, entre outros. Além disso, importante verificar que o Juiz, ao fixar a sanção penal adequada, analisará as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, bem como eventuais agravantes e atenuantes ou mesmo eventuais causas de aumento ou diminuição geral de penas.

O Código de Defesa do Consumidor define as figuras do consumidor e do fornecedor, em seus artigos 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, quando tratamos dos crimes previstos no Estatuto do Consumidor estamos diante de delitos denominados de bipróprios, posto que exigem para sua existência a presença de sujeito ativo próprio, no caso o fornecedor, como previsto no artigo 3º da Lei mencionada, e o consumidor, como sujeito passivo próprio, como indicado no artigo 2º do Estatuto.

Devemos consignar que é possível que terceira pessoa, que não se encaixe na definição do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor responda pelos

crimes próprios desde que auxilie, de qualquer forma, o fornecedor na prática delitiva, sabendo dessa característica do sujeito ativo do crime, no caso ser fornecedor de produto ou serviços ao consumidor.

Essa característica é decorrente do sistema adotado no Direito Penal brasileiro, com a adoção da chamada teoria monística, monista ou unitária. Dessa teoria decorre que todos aqueles que contribuem para a prática de um delito respondem pelo mesmo delito, salvo exceções expressamente prevista na legislação.

Concluindo, como relação a autor ou autores dos crimes previsto na Lei do Consumidor, só haverá as figuras ali previstas de termos fornecedor, em sentido amplo, e consumidor, sendo que, não havendo o preenchimento dessas figuras, estaremos diante de atipicidade da conduta, que poderá ser absoluta ou relativa, haja vista que a legislação geral poderá ser utilizada nessa situação.

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 75, prevê a possibilidade de responsabilização de terceiras pessoas, nos seguintes termos:

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

A redação do artigo mencionado vem reforçar a adoção da teoria monística, conforme anteriormente citado.

Outro ponto relevante a ser observado é o elemento subjetivo dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor. Os crimes são todos dolosos, exceto as figuras previstas nos artigos 63 e 66 que também preveem a figura culposa. Não há, quanto aos crimes dolosos, qualquer especial fim de agir por parte do agente criminoso, basta a prática dos verbos previstos no tipo penal.

Os crimes contra o consumidor admitem as figuras omissivas e comissivas, conforme veremos quando da análise das figuras típicas específicas, mas devemos observar que, tratando-se de delito omissivo está afastada a possibilidade de tentativa, posto que não há tentativa de delito omissivo.

Ainda quanto às informações gerais quanto aos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor é importante salientar que as penas previstas nos tipos criminais possuem penas máximas de dois anos e todos os

crimes possuem penas de detenção, o que significa na prática a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, impossibilitando, assim, o cumprimento da sanção penal no regime fechado, o que significaria prisão em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Relativamente às penas previstas nos tipos penais em estudo é importante esclarecer que todas as figuras são consideradas como crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.909/1995, nos seguintes termos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Assim, os crimes contra o consumidor são considerados crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação de medidas despenalizadoras como a transação civil ou conciliação e a transação penal, a ser apresentada pelo Ministério Público durante audiência preliminar, nos termos dos artigos 69 a 76 da Lei 9.099/1995.

Nada impede a aplicação da suspensão condicional do processo a esses casos, como previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995, nos seguintes termos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Também há previsão de penas de multa, tanto cumulativamente quanto isoladamente, sendo que a forma de aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 77 do Código do Consumidor, bem como o modo de sua fixação, será semelhante àquele previsto no Código Penal, no artigo 60, §1º.

O Código de Defesa do Consumidor também prevê a existência de circunstâncias agravantes especiais ou específicas, as quais não afastam a incidência das agravantes gerais ou genéricas dos artigos 61 e 62 do Código Penal.

Nos termos do artigo 76 da Lei em estudo, são circunstâncias agravantes dos crimes contra o consumidor:

- A - Serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- B - Ocasionalmente grave dano individual ou coletivo;
- C - Dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- D - Quando os são cometidos por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; ou em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;
- E - Serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Ainda sobre as penas é importante observar que o Código de Defesa do Consumidor possibilita a aplicação das penas privativas de liberdade e de multa, cumulativa ou alternadamente, observando-se o disposto nos artigos 44 a 47 do Código Penal, nas seguintes modalidades:

- A - A interdição temporária de direitos;
- B - A publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
- C - Prestação de serviços à comunidade.

O Código de Defesa do Consumidor também prevê a utilização da fiança, nas infrações de que trata o Código de Defesa do Consumidor, que será fixada pelo Juiz ou Delegado de Polícia que presidir o inquérito, nos termos do artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal e artigos 325 a 350 também do Código de Processo Penal.

Com relação, ainda, a parte processual ou procedimental, é importante salientar que os legitimados a servirem como assistentes do Ministério Público, visto que os crimes previstos na Lei que disciplina a relação de consumo são de ação penal pública incondicionada, sendo titular o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, são aquelas figuras previstas no artigo 82, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, no caso:

A - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

B - As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

C - As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Quanto às associações é importante observar que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos artigos 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 DOS CRIMES PRÓPRIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto aos crimes em espécie temos as seguintes figuras:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

A figura inicial é referente a um crime omissivo, consistente na omissão de informações sobre a natureza nociva ou perigosa de um produto, sendo que tais informações devem, necessariamente, constar nas embalagens, invólucros, recipientes ou na publicidade do mencionado produto.

Trata-se de uma manifestação punitiva do Estado em razão na negativa do fornecedor em alerta e esclarecer o consumidor sobre eventuais ameaças ou riscos inerentes naquele produto colocado à disposição do consumidor final.

De maneira assemelhada será punido também aquele que deixa de alertar o consumidor com relação a serviços prestados.

Portanto, a proteção alcança não só o produto, mas também o serviço prestado.

Deve ser destacado que o crime em estudo possui figura doloso e também a figura culposa, abrangendo assim o tipo penal àqueles que faltam com o dever de cuidado objetivo e possibilitam que haja dano ao consumidor, ante informações e esclarecimento sobre o produto ou serviço.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Novamente o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma figura de natureza omissiva. Nesse caso a omissão está relacionada a não comunicação a autoridades competentes e aos consumidores de modo geral da nocividade ou periculosidade de um determinado produto. Que, após ter sido colocado à disposição dos consumidores, descobre-se nocivo ou perigoso.

Importantíssimo salientar que a descoberta dessa característica perigosa ou nociva deu-se após a colocação do produto no mercado e, portanto, deixa evidente a responsabilidade do agente que comercializou o produto por fato posterior a essa atividade.

Cristalina a responsabilidade daquele que aufere lucros com a comercialização de determinados e a necessidade de adotar medidas que protejam os consumidores e a sociedade de forma geral.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

Inicialmente estamos diante da primeira figura penal de natureza comissiva no Código de Defesa do Consumidor. Temos uma conduta criminosa aqui que exige que o autor do delito pratique um comportamento ou uma ação de natureza voluntária e consciente direcionada a uma finalidade.

No caso, o sujeito ativo do crime em estudo realiza um determinado serviço ou atividade, de alto grau de perigo, contrariando determinação de agente público que possui autoridade para disciplinar a atividade ou serviço prestado ou praticado.

Importante salientarmos que estamos diante de crime doloso e de perigo, pois o legislador pune aquele que executa o serviço contrariando determinação de autoridade competente, não sendo necessário para o tipo penal a ocorrência de qualquer situação de dano efetivo.

Outro ponto importante é que o crime em estudo não impede a punição do sujeito ativo pelos eventuais resultados danosos existentes ou produzidos, como eventuais lesões corporais ou morte da pessoa especificamente atingida nesse serviço ou atividade de alto grau de periculosidade.

Ainda, nos termos do §2º do artigo 65 da CDC, também caracteriza do crime em estudo o ato de permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo, o que, sem dúvida, contraria a determinação de agente público relacionada a segurança de um determinado estabelecimento ou na prestação de um serviço, colocando em risco as pessoas que ingressam em um determinado local em quantidade superior à permitida.

Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, trata-se crime de perigo abstrato, bastando para a consumação que o sujeito ativo contrarie a determinação da autoridade competente.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

No delito em estudo encontramos tanto a possibilidade de ação quanto a possibilidade de omissão por parte do agente criminoso.

Temos como comportamentos criminosos, lembrando que para o Direito o comportamento poderá ser ação ou omissão humana, o fazer afirmação falsa ou enganosa ou ainda a omissão a informação relevante de produto ou serviço.

O delito prevê ainda uma figura equiparada e para a qual é indispensável a existência de dolo por parte daquele que patrocina a oferta referente a produto ou serviço.

Importante consignar que a afirmação falsa ou a omissão de informação deve ser relevante, importante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia do produto ou serviço.

Portanto, não é qualquer afirmação falsa ou omissão de informação que caracteriza o delito, devendo a informação possuir caráter relevante para que o consumidor adquira aquele produto ou serviço.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

No artigo em análise, temos hipóteses da prática de promover ou fazer publicidade que o agente sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

No caso, o sujeito ativo do delito em estudo será o responsável pela publicidade, normalmente o publicitário ou os responsáveis pela veiculação da publicidade, considerada enganosa ou abusiva.

Trata-se de crime doloso, na modalidade do dolo direito, quanto ao termo “sabe”, e dolo eventual, quanto ao termo “deveria saber”.

Não estamos diante de figura culposa, posto que o legislador, nas hipóteses de crimes culposos, expressamente menciona a existência de crime culposos, como verificamos nos artigos anteriores.

O delito em análise atinge, quanto aos sujeitos passivos, todos aqueles que foram direta ou indiretamente atingidos pela publicidade enganosa ou abusiva, sendo crime, quanto ao polo passivo, de natureza difusa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Novamente, trata-se de crime doloso, na modalidade do dolo direito, quanto ao termo “sabe”, e dolo eventual, quanto ao termo “deveria saber”.

O delito em estudo é comissivo, exigindo do sujeito ativo do crime um fazer, consistente em induzir, significando criar no sujeito passivo uma ideia ou intenção não existente até aquele momento.

Não estamos diante de figura culposa, posto que o legislador, nas hipóteses de crimes culposos, expressamente menciona a existência de crime culposos, como verificamos nos artigos anteriores.

O delito em análise atinge, quanto aos sujeitos passivos, todos aqueles que foram direta ou indiretamente atingidos pela publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma perigosa ou prejudicial à sua saúde e segurança.

O intuito mais uma vez é de preservar a segurança do consumidor.

O sujeito ativo do delito são os publicitários ou responsáveis pela veiculação da publicidade que prejudique a saúde ou a segurança dos consumidores.

Já o sujeito passivo é difuso, atingindo os consumidores de uma maneira geral.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 36 que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Assim, no delito em estudo o sujeito ativo deixa de cumprir esse mandamento do Código do Consumidor, realizando publicidade sem a devida organização dos dados fáticos, técnicos e científicos necessários ao consumidor para o efetivo esclarecimento quanto a peculiaridades daquele produto.

É delito doloso e omissivo, haja vista que pressupõe que o agente deixe de organizar os dados necessários e indispensáveis ao correto uso do produto.

Pune o CDC “in casu” a falta de embasamento para a publicidade e suas argumentações quanto ao produto.

Novamente o legislador utiliza-se de crime de perigo. Haja vista que eventual dano decorrente do produto ou serviço possibilitará a punição do agente criminoso pelas figuras da lesão corporal ou mesmo homicídio.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Delito doloso, de natureza comissiva, exigindo que o sujeito ativo do crime utilize, empregue na reparação ou conserto de produtos, peças ou componentes usados.

Importante salientar que a utilização deve ser sem a autorização ou conhecimento do sujeito passivo, no caso, do consumidor.

Mais uma vez estamos diante de crime de perigo, sendo que na modalidade de perigo abstrato, necessária a comprovação do produto usado sem autorização, independentemente de resultado lesivo específico.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

A figura do artigo 71 do CDC pune aquele que utiliza de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer procedimento que exponha o consumidor a ridículo ou interfira no seu trabalho, descanso ou lazer, para a cobrança de dívida.

É claro o direito de cobrar, mas o Código do Consumidor impõe limites ao modo de realizar essa cobrança, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O tipo penal é doloso e possui como sujeito ativo o credor, quando pessoalmente realiza a cobrança por meio vexatório, ou mesmo terceira pessoa contratada para a realização da cobrança.

Trata-se de delito comissivo, consumando-se com a utilização de meio vexatório ou de coação na realização de cobrança.

A prática de eventual crime de ameaça é absorvida pelo delito mencionado, mas se da violência resultar lesão corporal ou mesmo morte do ofendido, sem dúvida, o agente criminoso também responderá por tais figuras.

Os consumidores, por serem parte hipossuficiente na relação eram e são constrangidos física e moralmente, com ameaças e coações.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:
Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Trata-se de crime comissivo.

O acesso do consumidor às informações é garantido não só pelo Código de Defesa do Consumidor, através do art. 43, caput, mas também pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XII e XIV.

O sujeito ativo pode praticar duas condutas, sendo a de impedir ou a de dificultar o acesso do consumidor às informações que constem em cadastros, banco de dados e registros sobre ele.

Ademais, o simples ato de impedir ou dificultar o acesso já configura o crime, o que o classifica como de mera conduta. Portanto, consuma-se o delito com o ato de impedir ou de dificultar o acesso, independentemente de consumir posteriormente ter acesso a informação que buscava.

É delito doloso e reforça a garantia de acesso às informações às pessoas.

O sujeito ativo do crime será todo aquele que detém banco de dados, cadastros ou registros sobre o consumidor.

No caso, o sujeito passivo será aquele consumidor que teve negado o dificultado o acesso a informações. Portanto, de caráter individualizado.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Delito omissivo que atua em complementação a figura do artigo 72 da Código de Defesa do Consumidor.

Aqui a conduta típica é não corrigira as informações sobre o consumidor.

Nota-se que a correção deve ser imediata.

O delito em questão é puramente doloso, como mencionado em outras oportunidades, a legislação é clara ao estabelecer delitos culposos e os termos sabe e deve saber são referentes às figuras do dolo direto ou dolo eventual.

Como delito omissivo a consumação dar-se-á com a inércia após o conhecimento de que a informação é inexata.

Mais uma vez estamos diante de crime de perigo, pois basta a inércia do mantenedor do banco de dados ou cadastro para a existência do crime, independentemente de efetivo dano ou prejuízo à vítima.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;
Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Inicialmente é importante esclarecer que o termo de garantia é o instrumento através do qual o fornecedor concede ao consumidor uma garantia.

A garantia em questão é contratual, pois há também a garantia legal que independe de termo ou comprovação.

Estamos diante de novo crime de perigo e que se consuma com a simples omissão dolosa do sujeito ativo, independentemente de qualquer prejuízo efetivo ao consumidor.

O termo de garantia deve ser escrito, necessariamente, contendo o objeto da garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida, inclusive os eventuais ônus ao consumidor.

3 CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada concluímos que o legislador buscou realmente montar todo um sistema de tutela referentes ao Direito do Consumidor, preocupando-se em criar, no caso dos crimes, figuras específicas à relação entre o fornecedor ou prestador de serviços e o destinatário final da relação.

No entanto, é importante destacar a utilidade relativa dos crimes previstos no Estatuto do Consumidor.

Inicialmente, todos os crimes são de pequeno potencial ofensivo, o que, dentro da moderna teoria do Direito Penal, mostra-se contraditório, posto que o Direito Penal não deve ser importar com situações que não são efetivamente importantes para a vida em sociedade, logo, perdemos o caráter pedagógico geral da sanção penal, buscando desestimular aqueles que teimam em violar as leis.

Ainda, dentro do sentido primordial das relações de consumo, verifica-se que as sanções de cunho civil, mormente as indenizatórias ou reparatórias, possuem eficácia e efetividade superiores às normas de Direito Penal, no caso.

A eventual prisão ou mesmo a imposição de uma sanção penal que possua efetividade se mostra bastante difícil dentro do sistema penal trazido para Código de Defesa do Consumidor.

Assim, verifica-se que o legislador teria melhores resultados na pacificação social se buscasse a solução de litígios entre consumidores e fornecedores apenas na esfera civil, lembrando que vivemos momentos de grande encarceramento e as prisões, de modo geral, tanto a prisão pena quanto a prisão processual, têm sido utilizadas apenas como atração midiática ou de promoção de legisladores e autoridades pouco afetas às verdadeiras funções do Direito na sociedade.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 11. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: Parte geral*. Vol. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JR., Humberto. *Direitos do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017